



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.720437/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.239 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente ORICA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, deve ser cancelada a penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação ao auto de infração lavrado em 28/09/2017, pela DRF/Taubaté/SP, para formalizar a exigência de multa por compensação indevida, no valor de R\$ 29.814,36. A apuração do valor exigido ocorreu devido a aplicação do percentual de 50% sobre os valores dos débitos, cuja compensação não restou homologada. O fundamento legal para lançamento dessa exação foi o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

2. RAZÕES DE AUTUAÇÃO

A autuação se refere à Dcomp n.º 32702.90453.100914.1.3.04-4977 que teve seu débito não homologado no valor de R\$ 59.628,72, cujo processo administrativo, vinculado de origem do crédito, recebeu o n.º 10860-901.936/2017-30.

O presente processo encontra-se apensado(fl. 33) ao processo n.º 10860-901.936/2017-30, que trata da manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado contra o resultado da análise do crédito, cuja natureza é de pagamento indevido ou a maior da estimativa de janeiro de 2012.

Ao final da análise dos crédito, foi emitido pela unidade de jurisdição o Despacho Decisório (DD), onde não houve reconhecimento do crédito, resultando no indeferimento do pedido de compensação do débito ele vinculado. Dessa forma, conforme acima citado, restou débito não compensado, que totalizou R\$ 59.628,72(fl. 08), sobre os quais foi então lançada a multa isolada, correspondente a 50% desse valor (R\$ 29.814,36).

O contribuinte foi cientificado deste lançamento em 03/10/2017(fl. 22), pela caixa postal de seu Domicílio Tributário Eletrônico(DTE). Inconformado, solicitou a juntada da impugnação de fls. 25/28, em 02/11/2017(fl. 23/24), nos termos que abaixo se resume.

3. RAZÕES DE DEFESA.

Da Inconstitucionalidade da multa imposta.

Sustenta que a multa deve ser anulada e declarada inconstitucional, tendo em vista a afronta ao direito de petição, clausula pétrea da CF/88(artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”). Aponta o contribuinte que este tem sido o entendimento da Procuradoria Geral da República, que se manifestou nos autos do RE n.º 796939, com repercussão geral reconhecida. Aponta ainda jurisprudência a embasar seu argumento.

Em sessão de 25 de outubro de 2022 (e-fls. 34) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 54 e ss, contestando a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-003.239 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16048.720437/2017-11

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Trata-se de notificação de lançamento de ofício (e-fls. 2) que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo administrativo n.º 10860-901.936/2017-30 (E-FLS. 3).

O presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei n.º 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 supra mencionado, que prevê a incidência de multa isolada no caso de não homologação da declaração de compensação apresentada ao Fisco.

Em razão disso, foi fixada tese de repercussão geral nos seguintes termos: “*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*”

Assim, em que pese o impedimento do CARF para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplicará aos casos de tratado, acordo internacional, **lei** ou ato normativo “*que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*”

Nesse quadro, a multa isolada em questão deve ser cancelada, em observância ao entendimento expresso pelo STF sobre a matéria.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja integralmente cancelada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator